



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0028287-97.2010.815.0011.

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco GMAC S/A.

ADVOGADO: Milton Gomes Soares e outros.

APELADO: Maria das Graças Barbosa Guedes.

ADVOGADO: Patrício Cândido Pereira.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS, DA COBRANÇA DA TAC, TEC E TAXA DE RETORNO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO, PELO JUÍZO, SOBRE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. INFRINGÊNCIA DO ART. 128 DO CPC. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. **REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELO PREJUDICADO.**

A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0028287-97.2010.815.0011, em que figuram como partes Maria das Graças Barbosa Guedes e Banco GMAC S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em anular, de ofício, a Sentença, julgando prejudicada a Apelação.**

VOTO.

O **Banco GMAC S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 102/108, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito em face dele ajuizada por **Maria das Graças Barbosa Guedes**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando nulas as cláusulas que autorizam a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, de correção pela TR – Taxa Referencial, de capitalização e de juros moratórios superiores a 2% ao mês, condenando-o à repetição, em dobro, do indébito cobrado, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data do fato, e ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões, f. 109/121, o Apelante alegou que a Apelada teve prévio

conhecimento das cláusulas contratuais, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, que não há ilegalidade na capitalização de juros, que o STJ tem admitido a cumulação da multa contratual, com os juros de mora e a comissão de permanência, e que eventual devolução de valores deve ocorrer de forma simples.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 127/137, a Apelada alegou que não foi previamente informada sobre as cláusulas contratuais, que as tarifas cobradas são abusivas por afrontarem o CDC, e que diante da má-fé na cobrança abusiva dos valores, sua restituição deve ocorrer em dobro, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se por não ser o caso de intervenção no feito, f. 155/157.

É o Relatório.

A presente Ação tem por objetivo a revisão do contrato de financiamento de veículo celebrado entre as Partes, a declaração de ilegalidade da capitalização de juros, da incidência de juros remuneratórios, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, da cobrança da TAC, TEC e Taxa de Retorno, além da repetição, em dobro, dos valores pagos a estes títulos.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulas as cláusulas que autorizam a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, de correção pela TR – Taxa Referencial, de capitalização e de juros moratórios superiores a 2% ao mês, e determinar a repetição, em dobro, do indébito cobrado.

Da simples leitura da Decisão, resta evidente que o Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança de valores a título de TAC, TEC e Taxa de Retorno, bem como da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Sendo patente a existência do pedido supramencionado de forma expressa na Petição Inicial, f. 13/14, que não foi apreciado na Sentença, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹.

¹PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.

2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC², mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando a matéria omitida do efeito devolutivo operado pelo Recurso.³

Posto isso, **conhecida a Apelação, anulo a Sentença, de ofício, por ser *citra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados na Petição Inicial, e julgo prejudicado o Apelo.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de dezembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Juiz convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

² Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. §1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

³ REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença '*citra petita*' edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG. Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001. Rel. Des. Fernando Botelho. Data do julgamento: 28/04/2011. Publicação 06/07/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. I - Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto a pedido expresso na exordial. II - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. III - Omissão integral de apreciação de pedido não autoriza suprimento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, par. 1º, do CPC (TJMG, Processo n.º 1.0620.07.024920-1/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 10/09/2009, Publicação 01/12/2009).